



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722391/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.654 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CAMIL ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

AUTO DE INFRAÇÃO (CFL 30).

Prática infração a empresa que não preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente, de acordo com o inciso I do art. 32 da Lei 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO (CFL 59).

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de seus contribuintes individuais, conforme previsto no art.4º da Lei 10/666/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada referente a multas por descumprimento de obrigações acessórias, período de 01/2006 a 12/2007 (inclusive 13º salário), a saber:

- DEBCAD nº 51.007.669-6 AIOA em razão da empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de seus contribuintes individuais – autônomos, conforme previsto no art.4º da Lei 10/666/2003 e do art.216, I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (CFL nº 59);

- DEBCAD nº 51.007670-0 AIOA em razão da empresa não preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, em destaque seus contribuintes individuais autônomos, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme o disposto no inciso I do art. 32 da Lei 8.212/91 (CFL 30).

O Relatório Fiscal informa ainda que os valores das multas aplicadas aos referidos autos de infração, tiveram como fundamento legal os arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e os art.283, I, “a” e “g” c/c o art. 373, ambos do RPS.

Os valores das multas acima descritas serão atualizados pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal foi pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário tempestivo, alegando em síntese:

- a decadência com base no art. 150, §4º do CTN;

- o contribuinte por intermédio do processo 19.515.722390/2011-61 efetuou o recolhimento dos débitos apontados em sua totalidade. Assim, requer o sobrestamento do julgamento em epígrafe até que seja julgado o processo principal;

- por fim, requer a extinção dos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Foram lavrados autos de infração DEBCAD nº 51.007.669-6 em razão da empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais – autônomos que lhes prestaram serviços, conforme previsto no art.4º da Lei 10/666/2003 (CFL nº 59) e DEBCAD nº 51.007670-0 em razão de não preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados contribuintes individuais autônomos, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme o disposto no inciso I do art. 32 da Lei 8.212/91 (CFL 30).

DECADÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça - STJ e Tribunal Federal (TRF2) entendem que deve ser aplicado o art. 173, inciso I do CTN, para sanção pecuniária (autuação) por descumprimento de obrigação acessória.

Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art.173, I, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI; ou seja, nos casos de descumprimento de obrigação acessória, decai o direito da administração tributária constituir seus créditos em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. São os textos das decisões:

Processo RESP 200800984908RESP - **RECURSO ESPECIAL** - 1055540 **Relator (a)** ELIANA CALMON **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte** DJE **DATA:** 27/03/2009.

Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA- REGRA APLICÁVEL: ART.173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art.173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art.

150, § 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. **Data da Decisão** 19/02/2009 **Data da Publicação** 27/03/2009

Processo AG 201002010085209AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 189664 **Relator (a)** Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD **Sigla do órgão** TRF2 **Órgão julgador** OITAVA TURMA ESPECIALIZADA **Fonte** E-DJF2R - **Data**::07/02/2011 - **Página**::137 **Decisão** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISCOMEX. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. ART.173 DO CTN. 1- “A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. (TRF-1ª Região, Apelação Cível 1997.38.01.005501-0, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 21/11/2008). 2- A aplicação de penalidade por não cumprimento da obrigação acessória deve obedecer à regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, nos casos de descumprimento de obrigação acessória, decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito da administração tributária constituir seus créditos. 3- Agravo Interno desprovido. **Data da Decisão** 01/02/2011 **Data da Publicação** 07/02/2011 (nosso grifo)

Assim sendo, correta a decisão recorrida que aplicou a decadência com base no art. 173, inciso I do CTN.

Os argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte já foram analisados na impugnação e foram julgados improcedentes, conforme demonstrados na decisão recorrida, fls. 3479/3481:

Das Alegações: Efetuou os recolhimentos das Contribuições e Sobrestamento do Julgamento

11. Alega a empresa nos autos de infração de obrigações acessórias (CFL nº 59 e CFL nº 30), que efetuou os recolhimentos na totalidade dos débitos apontados nos autos de obrigações principais, assim, faz-se necessário o sobrestamento do julgamento do processo em tela. Tal alegação é improcedente, pois ao contrário do sustentado pela empresa as contribuições lançadas nos autos de obrigação principal são procedentes, conforme razões expostas no acórdão nº 16040.779 (PT 19515.722390/2011-61) e pelas razões que serão expostas neste voto.

11.1. Antes da análise das alegações da empresa, salienta-se que o presente processo administrativo será julgado na mesma sessão de julgamento do PT nº 19515.722390/2011-61, que fazem parte os autos de obrigações principais. Assim, em razão do AIOA nº 51.007.669-6 (CFL 59) encontrar-se vinculado ao AIOA nº 37.232.815-6, os processos administrativos serão julgados conjuntamente.

AIOA nº 51.007.669-6 (CFL nº 59)

12. O AIOA (CFL 59) foi regularmente lavrado em virtude do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, cujo teor transcrevemos a seguir:

(...)

12.2. No caso em tela, como não ficou demonstrado os recolhimentos das contribuições previdenciárias (obrigação principal – contribuição do contribuinte individual (autônomos), conforme demonstrado no acórdão nº. 16-040779, e como a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de seus contribuintes individuais (autônomos), foi lavrado o presente auto, com base nas disposições legais acima transcritas.

12.3. Salienta-se que as remunerações pagas e creditadas aos contribuintes individuais (autônomos) não foram incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 01/2006 a 12/2007, conforme atesta o relatório do processo administrativo que estão vinculadas as obrigações principais, fls. 3470/3503 (PT 19515.722390/201161).

12.4. Diante do exposto, conclui-se que o auto em tela foi corretamente lavrado com observância da legislação em vigor, e com aplicação da multa nos moldes do arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 283, I “g” e art. 373, ambos do Decreto nº 3.048/99, que por sua vez foi mensurada no valor de R\$ 1.524,43, atualizada pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 407/2011.

AIOA nº 51.007.670-0 (CFL nº 30)

13. A empresa alega que efetuou os recolhimentos na totalidade dos débitos apontados nos autos de obrigações principais, logo, o crédito apontado como devido no presente auto deve ser extinto. Tal alegação é equivocada, pois o presente auto não se encontra vinculado a nenhum auto de obrigação principal, uma vez que a infração cometida pela empresa foi deixar de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas e/ou creditadas dos seus segurados contribuintes individuais (autônomos), ou seja, mesmo que tivesse recolhido as contribuições devidas na sua totalidade, o auto em destaque seria lavrado, já que a

Autuada infringiu o art. 32, I da Lei nº 8.212/91 c/c o art.225, I, §9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, in vebis:

(...)

13.1. Salienta-se que além do recolhimento das contribuições previdenciárias (obrigação principal), os contribuintes em geral estão sujeitos à satisfação de determinadas obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, dentre as quais preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas de todos os segurados a seu serviço, em especial dos contribuintes individuais autônomos, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social

13.2. Assim, o presente auto foi corretamente lavrado, já que a empresa deixou de preparar as folhas de pagamento dos seus segurados contribuintes individuais, conseqüentemente, a multa no valor de R\$ 1.524,43 deve ser mantida em observância aos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c o arts. 283, I, "a" e 373, ambos do Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 407/2011.

CONCLUSÃO

14. Os presentes Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, foram lavrado de acordo com as disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir as autuações.

14.1. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos constam. VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES, mantendo os créditos tributários exigidos.

Como se pode notar da decisão recorrida, ao contrário do sustentado pela empresa, as contribuições lançadas nos autos de obrigação principal são procedentes, conforme razões expostas no acórdão nº 16040.779 (PT 19515.722390/2011-61).

Para a autuação AIOA nº 51.007.669-6 (CFL nº 59), deixar de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais descontando-as de suas remunerações, prevista no art.4º da Lei 10.666/2003, observa-se no acórdão recorrido que não ficaram demonstrados os recolhimentos das contribuições (obrigação principal), conforme demonstrado no acórdão nº. 16-040779. Assim, a falta não foi corrigida até a decisão de primeira instância.

Para a autuação AIOA nº 51.007.670-0 (CFL nº 30), deixar de preparar folha de pagamento das remunerações dos segurados contribuintes individuais a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos, prevista no art. 32, inciso I da Lei 8.212/91, observa-se do acórdão recorrido que o auto não se encontra vinculado a nenhum auto de obrigação principal de recolher tributo. Assim, a falta não foi corrigida até a decisão de primeira instância.

DA RELEVAÇÃO/ATENUAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto às circunstâncias atenuantes das penalidades impostas pelas infrações fiscais em comento, previstas no art. 291 do Decreto 3.048/99, revogado pelo Decreto 6.727, de 2009, tem-se que a multa será relevada se o infrator corrigir a falta dentro do prazo de impugnação (primeira instância administrativa), não se aplicando nos casos de multa decorrente de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias. São os termos do artigo:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Com se vê, ainda que estivesse em vigor, não poderia ser aplicada relevação nem atenuação no caso em concreto, pois o contribuinte não colacionou aos autos prova da correção da falta até o presente momento. Assim, não há respaldo para a relevação ou atenuação da multa atualmente nem durante a vigência do art. 291 do Decreto 3.048/99.

Como paradigma do caso em questão tem-se a Decisão da Quinta Turma do TRF3, em Processo AC 96030643440AC - Apelação Cível – 333426, Relator(a) Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que entende que o pedido de relevação ou redução da multa deve atender as condições exigidas, no caso, art. 291 do Decreto 3048/99, quando vigente. São os termos da decisão judicial:

Processo AC 96030643440AC - APELAÇÃO CÍVEL – 333426, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 281

Ementa : TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- MULTA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA- RELEVÇÃO OU REDUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a oposição destes embargos, dentro do prazo legal, restou suprida a alegada ausência de citação, a teor do § 1º do art. 214 do CPC. 2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por

prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 204, § único, do CTN e no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, a sua alegação no sentido de que os empregados mencionados na autuação fiscal integravam o seu quadro societário. 3. O pedido de relevação ou redução da multa foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não atendeu as condições exigidas no art. 112, § 1º, do Decreto nº 612/92, como se vê de fls. 43 e 46, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova em contrário. 4. O percentual previsto no art. 35 da Lei nº 8212/91 não se aplica ao caso de imposição de multa por infração, como nos autos, mas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, com atraso. 5. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

Data da Decisão 13/02/2006, Data da Publicação 05/04/2006

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS nº 3.194/2003, que assim dispõe:

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)

Não sendo corrigida a falta até a decisão de primeira instância é impossível juridicamente a relevação da multa, bem como a atenuação, constantes do artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. A obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Nesse sentido é o disposto no art. 136 do CTN.

Como se pode notar da autuação e da decisão recorrida, que o contribuinte não demonstrou nem juntou prova aos autos de ter recolhido a totalidade dos débitos apontados no processo 19.515.722390/2011-61 (obrigação principal).

Não existe determinação legal ou judicial específica para o sobrestamento do processo administrativo em epígrafe. O processo administrativo, jungido à lei, deve seguir o seu trâmite normal. Iniciado o processo, compete à própria Administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando para formalizar os atos necessários ao seu deslinde, com base no princípio da Oficialidade. Dessa forma, não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, nos termos do parágrafo único do art. 62 do Decreto 70.235/72.

Destarte, não há que se falar em sobrestamento do julgamento em epígrafe até que seja julgado o processo principal (pagamento do tributo), pelo fato de que o descumprimento da obrigação acessória se consumou, independe do cumprimento da obrigação principal e não há previsão legal para a relevação e atenuação da multa.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.